Ofício P.356/2014

Santos, 21 de outubro de 2.014.

Exmo. Sr.
Rodrigo Janot Monteiro de Barros
MD Procurador Geral da República
Ministério Público Federal
SAF Sul Quadra 4 - Conjunto C
Brasília/DF – CEP 70050-900
PABX: (61)3105-5100

Ref.: Cargos de confiança/CODESP

Excelentíssimo Senhor,

O SINDAPORT – Sindicato dos Trabalhadores Administrativos em Capatazia, nos Terminais Privativos e Retroportuários e na Administração em Geral dos Serviços Portuários do Estado de São Paulo. Neste ato representado por seu Presidente, EVERANDY CIRINO DOS SANTOS, vem, respeitosamente, perante esse órgão do Ministério Público Federal, expor, para, ao final, requerer o que segue:

A CODESP – Cia. Docas do Estado de São Paulo, é uma sociedade de economia mista, vinculada à Secretaria Especial de Portos da Presidência da república, regendo-se pela legislação relativa as sociedades por ações, no que lhe for aplicável e pelo seu estatuto.

No Capítulo II do seu Regimento Interno, que trata da gestão de pessoal diz que os cargos de confiança serão ocupados por pessoal do quadro da empresa ou por pessoal externo, respeitando o estabelecido no estatuto da empresa, sempre em caráter transitório, por livre nomeação e exoneração do Diretor-Presidente da CODESP.

Reza o art. 30º de seu Estatuto:

> "Em seu estatuto dispõe, também, que a admissão de empregados será feita mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração."

Dispõe, também, que 63% (sessenta e três por cento) do quantitativo total dos cargos de confiança de Superintendente somados aos de Gerente de Unidade serão privativos de empregados da CODESP.

A Constituição Federal estabeleceu diretrizes e fixou regras específicas com relação à forma de ingresso do pessoal da Administração Pública Direta e Indireta, de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As principais regras referentes ao concurso público para provimento dos cargos e dos empregos públicos estão previstas no at. 37, II, III e IV da Constituição Federal:

Dispõe a CF em seu art 37, incisos I, II, V e IX:

> **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
>
> II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
>
> (...)
>
> V- as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

> destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;
>
> (...)
>
> IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;
>
> (...)

A Carta Magna ao adotar o concurso público como critério básico para o ingresso no serviço público busca observar, em termos materiais, o sistema do mérito - será escolhido para ocupar o cargo público aquele que obtiver melhor qualificação em seleção objetiva, aberta a todos aqueles que preencham os requisitos legais. Já em termos formais ou jurídicos, busca observar o princípio constitucional da impessoalidade ou isonomia. A regra do concurso público dá efetividade também à moralidade administrativa, ao impedir a utilização dos cargos públicos para nomeação a partir de critérios de indicação política ou de parentes.

É óbvio que há uma razão para que a Constituição Federal permita o acesso aos ocupantes dos cargos de confiança pela via direta, sem concurso público. Caso fosse necessária a realização de concurso público para acesso aos postos mais altos de comando da Administração Pública poderia ser comprometida a especial relação de confiança que deve existir entre os ocupantes.

As atribuições de direção, cheia e assessoramento superior, só podem ser adequadamente exercidas se houver entre os agentes um especial vínculo de confiança, que se faz absolutamente indispensável em meio aos escalões superiores das organizações. Caso seja minada essa confiança entre os agentes, pode-se comprometer toda a organização.

O objeto deste expediente não é levar ao conhecimento de V.Exa. denúncia sobre a nomeação irregular para a ocupação dos cargos de confiança, mas sim sobre a permanência de pessoas por anos a fio nesses cargos.

Ora, se a exceção à regra do concurso público está baseada na relação de confiança entre o agente e o ocupante do cargo, como se pode conceber que pessoas sigam ocupando tais cargos, ditos de confiança, ainda com a saída daquele agente público com quem mantinha tal vínculo.

O saudoso HELY LOPES MEIRELLES ensinava que "cargo em comissão é o que só admite provimento em caráter provisório. Destina-se às funções de confiança dos superiores hierárquicos. A instituição de tais cargos é permanente, mas seu desempenho é sempre precário, pois quem os exerce não adquire direito à continuidade na função".

Anotou, ainda, o referido mestre:

> "Observe-se, por fim, que a exigência de prévia aprovação em concurso é para os cargos de provimento efetivo, ou seja, não temporário, não condicionado a uma relação de confiança entre o nomeado e seus superiores hierárquicos. Daí por que é dispensada para o preenchimento dos cargos declarados em lei de provimento em comissão, cuja principal característica é a confiabilidade que devem merecer seus ocupantes, por isso mesmo nomeáveis e exoneráveis livremente (CF, art. 37, II Não obstante, o STF alertou que 'a criação de cargo em comissão, em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo, só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional do concurso".

Realmente, o cargo pode ser em comissão quando sua vocação for para tal efeito, ou seja, o profissional que se vai investir no cargo deve gozar da mais absoluta confiança daquele com quem vai trabalhar.

Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, as nomeações em comissão só se justificam "porquanto tais cargos devem ser providos por pessoas de confiança de autoridade a que são imediatamente subordinadas. Demais, o titular assume-os em caráter passageiro. São de provimento em comissão, em regra, os cargos dos órgãos da administração superior. Recomenda-se que os cargos em comissão e as funções de confiança sejam

exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica em profissional, nos casos e condições previstas em lei (art.37, 17).

Diante do exposto, sendo o Ministério Público maior protagonista na luta pela moralização da atividade pública e pela tutela do interesse público, solicitamos que seja verificada até onde a manutenção dessas pessoas em cargos de confiança encontra-se revestida de legalidade, bem como um levantamento de quantos são esses cargos, quais as pessoas que os ocupam e a data de início no cargo.

Cordialmente